



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000430729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2079540-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargada MARIA APARECIDA ARAÚJO ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de maio de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 2079540-92.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: Maria Aparecida Araújo Rocha

Interessado: Rede D Or São Luiz S.a.

Voto nº 42.649

Embargos de declaração. Obscuridade e Contradição. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões enfrentadas. Embargos rejeitado

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs. 32/36.

A Embargante alega, em síntese, que o julgado está eivado de omissão e contradição pois, “a decisão ora embargada incorreu em erro ao desconsiderar o prazo vigente e a regularidade do exercício da ampla defesa e do contraditório. Além disso, a decisão agravada é interlocutória, determinando o fornecimento de home care, sendo que em momento algum essa obrigação foi discutida no processo principal. ressalte-se que a demanda originária versa exclusivamente sobre manutenção contratual, sem qualquer pleito específico sobre home care, configurando-se, portanto, uma determinação inédita e autônoma em relação ao objeto da ação. Por consequência, o agravo de instrumento interposto pela Sul América merece ser conhecido e apreciado, pois está amparado no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, que expressamente autoriza a interposição do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisória de urgência”.

É o relatório.

2079540-92.2025.8.26.0000/50000

Voto nº 42.649

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 32/36 não exhibe os vícios enunciados pela Embargante. As questões suscitadas, relevantes para a solução das insurgências, foram expressamente enfrentadas. Foi então enunciado:

“O recurso não comporta nem mesmo conhecimento, observados os limites da insurgência nele deduzida, razão pela qual fica prejudicada a análise do efeito suspensivo reclamado.

O artigo 1.001 do Código de Processo Civil dispõe que(dos despachos não cabe recurso).

Trata-se de incidente originário de cumprimento provisório de julgado, oriundo de ação de obrigação de fazer. Pretende a Exequente ver restabelecido o serviço de home care anteriormente prestado, antes do cancelamento do plano, pela Operadora, além do pagamento da multa no importe de R\$ 708.000,00, pelo não cumprimento da obrigação, no prazo determinado.

Sobreveio a decisão atacada.

Nos termos dispostos no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, não se conhecerá do recurso inadmissível, o que é o caso em análise, pois a determinação lançada visa somente impulsionar a marcha processual, a oportunizar inclusive a manifestação da parte contrária, de modo a não possuir cunho decisório. As questões aqui deduzidas não foram apresentadas ao Juízo de origem, de modo que sua apreciação aqui implicaria em supressão de instância.

Ausente qualquer cunho decisório, não cabe a formulação de agravo de instrumento.”

Não se observa de forma alguma obscuridade no julgado, por não adotar o entendimento que a parte considera correto, tendo sido expressamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enunciados os fundamentos para a posição adotada, que se mostram suficientes a afastar os argumentos apresentados pelo ora Embargante. Ademais, como já se decidiu, “*A obscuridade é a qualidade daquilo que é de difícil ou impossível compreensão, não se verificando naquelas hipóteses em que o acórdão fundamenta de forma coerente e clara todos os pontos que o levaram a determinada conclusão*” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 80.546/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015).

O que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: “*1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados*” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”* (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Ainda, no que pertine à alegada contradição, veja-se a nota inserta na obra Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo (2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais), de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, pág. 554, do seguinte teor que: *“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290).* Em igual sentido: *“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

Ante o exposto, rejeita-se o embargos.

João Pazine Neto
Relator